

ACORDO INTERINSTITUCIONAL DE ENTENDIMENTO ENTRE OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR VISITANTE

Os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a saber: da República Argentina, a Subsecretaria de Defesa da Concorrência e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Coordenação Técnica do Ministério de Economia e Produção; da República Federativa do Brasil, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; da República do Paraguai, a Direção Geral de Defesa do Consumidor, dependente da Subsecretaria de Estado de Comércio, do Ministério de Indústria e Comércio; e da República Oriental do Uruguai, a Área Defesa do Consumidor da Direção Geral de Comércio, do Ministério de Economia e Finanças, aqui denominadas “as partes”, em virtude dos princípios e objetivos previstos no Tratado de Assunção subscrito em 26 de março de 1991 e com base no Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL de 10 de dezembro de 1998, e

CONSIDERANDO:

Que os compromissos assumidos pelos Estados Partes do MERCOSUL implicam avançar no processo de integração.

Que resulta conveniente melhorar a atenção e a resolução dos conflitos que se possam apresentar ao habitante de um Estado Parte em outro Estado Parte no transcurso de sua estadia nele.

Que desenvolver ações conjuntas entre os Estados Partes em matéria de Defesa do Consumidor favorece a proteção dos consumidores e permite avançar na confiança mútua entre as autoridades de aplicação da legislação vigente.

Que as partes aplicarão o presente Acordo Interinstitucional de forma a promover uma adequada proteção a consumidores de outros Estados Partes em seu próprio território.

ACORDAM:

Artigo 1º.- Firmar o presente Acordo para o atendimento dos habitantes de um Estado Parte com relação aos conflitos de consumo que eventualmente se estabelecerem durante sua estadia em outro Estado Parte, e com relação às gestões a serem realizadas para possibilitar sua solução.

Artigo 2º.- O presente Acordo tem como objetivo facilitar a efetiva proteção dos consumidores da região quando se encontrem transitoriamente em outro Estado Parte que não seu domicílio, com especial ênfase na defesa do consumidor turista, e incrementar a confiança mútua entre as autoridades competentes para a aplicação da legislação em matéria de Defesa do Consumidor.

Artigo 3º.- As partes acordam as seguintes ações:

- a) assessorar e informar aos consumidores a que se refere este Acordo a respeito de seus direitos, em particular os relacionados com os produtos e serviços que adquiram ou contratem durante sua estadia em Estado Parte distinto daquele de seu domicílio.
- b) conforme o desenvolvimento alcançado em cada localidade de seus respectivos países, pôr à disposição desses consumidores mecanismos ágeis e eficazes, para possibilitar a solução dos conflitos que possam ocorrer durante sua estadia, tendentes a um rápido tratamento do problema apresentado pelo consumidor visitante e de acordo com as normas e procedimentos do país anfitrião.
- c) as partes procurarão mecanismos de informação recíproca e/ou aos consumidores visitantes acerca do curso das denúncias ou reclamações formuladas nos termos do presente Acordo.
- d) as partes analisarão em conjunto os resultados da operação implementada com o objetivo de determinar se é necessário introduzir novas normas ou modalidades operativas para assegurar a adequada proteção dos consumidores a que se refere este Acordo.

Artigo 4º.- Para assegurar o cumprimento do presente Acordo, as partes se comprometem a promovê-lo entre os órgãos locais de defesa do consumidor de seus respectivos países, nos Estados Partes em que aqueles existam, e a manter informadas as demais partes a respeito. Ademais, se comprometem a difundir este Acordo e seus efeitos através dos meios de que disponham.

Artigo 5º.- Órgãos de Defesa do Consumidor de terceiros Estados poderão solicitar serem admitidos como parte do presente Acordo aderindo a ele nas condições nele estabelecidas.

Artigo 6º.- Este Acordo entrará em vigor a partir de data de sua assinatura. Um órgão que decida denunciá-lo deverá notificar aos demais sua decisão, com seis (6) meses de antecipação da data em que se postula a desvinculação.

Artigo 7º- Por acordo entre as partes, este Acordo poderá ser alterado total ou parcialmente.

Firmado na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos três dias do mês de junho de 2004, em quatro exemplares originais no idioma espanhol e quatro exemplares originais no idioma português, sendo os textos em ambos idiomas igualmente autênticos.



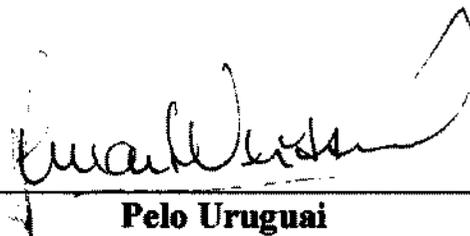
Pela Argentina
Patricia Vaca Narvaja
Subsecretária de Defesa da
Concorrência e Defesa do
Consumidor



Pelo Brasil
Ricardo Morishita Wada
Diretor do Departamento de
Proteção e Defesa do
Consumidor



Pelo Paraguai
Mónica Hume
Diretora Geral
de Defesa do Consumidor



Pelo Uruguai
Susan Weissel
Diretora da Área
de Defesa do Consumidor

Autograph Collection

Autograph
Miss [unclear]

[unclear]
[unclear]
[unclear]